



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05412/13

Pág. 1/6

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATARACA

RESPONSÁVEL/ESPÓLIO: JOÃO MADRUGA DA SILVA (FALECIDO), KARINE LIRA BESSA, OLÍMPIO DE ALENCAR ARAÚJO BEZERRA, NEUZOMAR DE SOUSA SILVA (CONTADOR)

EXERCÍCIO: 2012

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE MATARACA – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EX-PREFEITO, SENHOR JOÃO MADRUGA DA SILVA, JÁ FALECIDO, e EX-PREFEITA, SENHORA KARINE LIRA BESSA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2012, SOB A RESPONSABILIDADE DOS EX-PREFEITOS, SENHORES JOÃO MADRUGA DA SILVA (01/01/2012 A 22/08/2012) E KARINE LIRA BESSA (23/08/2012 A 31/12/2012) – FALHAS QUE NÃO TIVERAM O CONDÃO DE MACULAR AS PRESENTES CONTAS – PARECER FAVORÁVEL, COM AS RESSALVAS DO INCISO VI DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 138 DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

O Senhor **OLÍMPIO DE ALENCAR ARAÚJO BEZERRA**, Prefeito do Município de **MATARACA**, no exercício de **2012**, apresentou, em meio eletrônico, dentro do prazo legal, neste aspecto, em conformidade com a **RN TC 03/2010**, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, sobre a qual a DIAFI/DEAGM I/DIAGM III emitiu Relatório, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. Os gestores responsáveis foram os **Senhores JOÃO MADRUGA DA SILVA**, no período de **01/01/2012** a **22/08/2012**, e **Senhora KARINE LIRA BESSA**, no período de **23/08/2012** a **31/12/2012**;
2. A Lei Orçamentária nº **324**, de **1º de fevereiro de 2012**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 22.500.000,00**;
3. A receita arrecadada no exercício foi de **R\$ 10.583.994,88** e a despesa total empenhada foi de **R\$ 17.527.920,30**;
4. Os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial foram corretamente elaborados, tendo este último apresentado *deficit* financeiro, no valor de **R\$ 335.894,04**;
5. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 470.326,49**, correspondendo a **2,68%** da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na **RN-TC-06/03**;
6. A remuneração recebida, durante o exercício, pelo Prefeito, **Senhor JOÃO MADRUGA DA SILVA**, foi de **R\$ 98.400,00** e pela **Senhora KARINE LIRA BESSA**, na condição de Prefeita (**R\$ 45.920,00**) e Vice-Prefeita (**R\$ 45.920,00**), estando dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos;
7. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 6.1. em ações e serviços públicos de saúde importaram em **20,97%** da receita de impostos e transferências (mínimo: **15,00%**);
 - 6.2. em MDE representando **29,27%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
 - 6.3. com Pessoal do Poder Executivo, representando **49,25%** da RCL (limite máximo: 54%);
 - 6.4. com Pessoal do Município, representando **52,26%** da RCL (limite máximo: 60%);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05412/13

Pág. 2/6

- 6.5. aplicações de **66,37%** dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério (mínimo: 60%).
8. Não há registro de denúncia acerca de irregularidades ocorridas durante o exercício.
9. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, foram constatadas as seguintes irregularidades:

I – sob a responsabilidade do Senhor JOÃO MADRUGA DA SILVA, no período de 01/01/2012 a 22/08/2012

- a) abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito;

II – sob a responsabilidade do Senhor OLÍMPIO DE ALENCAR ARAÚJO BEZERRA, no período de 01/01/2013 a 31/12/2016

- b) envio da Prestação de Contas Anual em desacordo com a **Resolução RN TC Nº 03/10**;
- c) não apresentação, durante inspeção in loco, dos procedimentos licitatórios realizados, no montante de **R\$ 111.333,00**;

III – sob a responsabilidade da Senhora KARINE LIRA BESSA, no período de 23/08/2012 a 31/12/2012

- d) não encaminhamento das cópias de leis e decretos relativos a abertura de créditos adicionais;
- e) ocorrência de *déficit* de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de **R\$ 319.114,57**;
- f) ocorrência de *déficit* financeiro ao final do exercício;
- g) ausência de transparência em operação contábil, carecendo de esclarecimentos e comprovação sob pena de responsabilização do gestor, no valor de **R\$ 134.079,59**;
- h) contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público através de lei declarada inconstitucional;
- i) omissão de valores da Dívida Fundada, no valor de **R\$ 1.188.478,26**;
- j) insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, no valor de **R\$ 594.866,53**;
- k) descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos estabelecidas em Resolução do TCE;
- l) omissão de registro de receita orçamentária, no valor de **R\$ 74.478,71**;
- m) realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de **R\$ 23.280,00**;
- n) ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de **R\$ 8.829,35**;
- o) não envio dos balancetes mensais da Prefeitura à Câmara Municipal.

A Auditoria sugeriu, ainda, ao atual Prefeito Municipal de MATARACA, Senhor OLÍMPIO DE ALENCAR ARAÚJO BEZERRA:

- p) envidar esforços para implementar de forma efetiva o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05412/13

Pág. 3/6

Citados, o atual Prefeito Municipal de **MATARACA**, Senhor **OLÍMPIO DE ALENCAR ARAÚJO BEZERRA** e os ex-Prefeitos, **Senhores JOÃO MADRUGA DA SILVA** (falecido) e **KARINE LIRA BESSA**, o primeiro apresentou a defesa de fls. 258/983 (**Documento TC 44.486/14**), o segundo, através da sua Viúva, **Senhora Estela Maria Bezerra Madruga**, apresentou o **Documento TC nº 44.087/14** e a última apresentou o **Documento TC nº 47.367/14**, que a Auditoria analisou e conclui por:

I. SANAR:

- a) a única irregularidade atribuída ao **Senhor JOÃO MADRUGA DA SILVA**: *abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito;*
- b) sob a responsabilidade da **Senhora KARINE LIRA BESSA**, as seguintes irregularidades: *não encaminhamento das cópias de leis e decretos relativos a abertura de créditos adicionais; ausência de transparência em operação contábil, carecendo de esclarecimentos e comprovação sob pena de responsabilização do gestor; e omissão de registro de receita orçamentária;*
- c) sob a responsabilidade do **Senhor OLÍMPIO DE ALENCAR ARAÚJO BEZERRA**, a seguinte irregularidade: não apresentação, durante inspeção *in loco*, dos procedimentos licitatórios realizados;

II. MANTER as demais irregularidades;

III. SUGERIR:

- a) que o atual gestor seja recomendado a observar as Resoluções deste Tribunal, no que se refere à apresentação de documentos.
- b) que o atual gestor seja recomendado a não reutilizar os recursos extra-orçamentários constantes na conta do FUNDEB;
- c) comunicação à Receita Federal do Brasil, para que seja apurada a responsabilidade na informação a menor de valores do Imposto de Renda retidos.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a ilustre Subprocuradora-Geral do Ministério Público junto ao TC-PB, **Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, pugnou (fls. 997/1002), após considerações, pela:

- a) emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da Prestação de Contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo do **Senhor João Madruga da Silva** e da **Senhora Karine Lira Bessa**, porém a **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas no tocante aos atos de gestão reputados irregulares neste Parecer, tanto do **Senhor João Madruga da Silva** quanto da **Senhora Karine Lira Bessa**, enquanto Prefeitos Constitucionais do Município de **MATARACA** no exercício de 2012, c/c a **DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS PRECEITOS FISCAIS** por ambos;
- b) aplicação de **MULTA PESSOAL** prevista no art. 56, inc. II da LOTC/PB à antes nominada Prefeita por força da natureza das irregularidades por ela cometidas, enfatizando e a impossibilidade de cominação de qualquer sanção de natureza pecuniária pessoal aos sucessores e herdeiros do Sr. João Madruga da Silva;
- c) **RECOMENDAÇÃO** ao atual Chefe do Poder Executivo de **MATARACA**, **Senhor Olímpio de Alencar Araújo Bezerra**, no sentido de não incorrer nas falhas aqui esquadrihadas e de acatar as sugestões tecidas pela DIAGM II desta Corte de Contas e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05412/13

Pág. 4/6

- d) **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Estadual por força da natureza das irregularidades cometidas pela Senhora **KARINE LIRA BESSA**, na qualidade de Prefeita Constitucional de **MATARACA** no exercício de 2012, por se cuidar de obrigação de ofício.

Foram necessárias as comunicações de estilo.
É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Em que pese a maior parte da gestão do exercício de 2012 (**01/01/2012 a 22/08/2012**) tenha estado sob a responsabilidade do ex-Prefeito Municipal, **Senhor JOÃO MADRUGA DA SILVA**, a única irregularidade que lhe havia sido imputada foi afastada por ocasião da análise de defesa.

A Auditoria atribuiu ao atual Prefeito Municipal, **Senhor OLÍMPIO DE ALENCAR ARAÚJO BEZERRA**, a responsabilidade pelo envio da Prestação de Contas Anual em desacordo com a **Resolução RN TC Nº 03/10**, posto que os balanços apresentados só trouxeram os dados do Poder Executivo, deixando de informar os da Câmara e do Fundo Municipal de Saúde (fls. 180), no entanto, embora o Contador tenha envidado esforços para corrigi-la, merece ser **afastada** a pecha por não ser da sua inteira responsabilidade, ensejando apenas **recomendação**, com vistas a que não mais se repita.

No mais, o Relator tem a ponderar, acerca das irregularidades atribuídas à ex-Prefeita Municipal de **MATARACA**, **Senhora KARINE LIRA BESSA**, no período de **23/08/2012 a 31/12/2012**, os seguintes aspectos:

- a) quanto à ocorrência de **déficit** de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de **R\$ 319.114,57**, correspondendo a **1,82%** da despesa orçamentária total, bem como em relação ao **déficit** financeiro ao final do exercício, no montante de **R\$ 335.894,04**, as falhas não tiveram o condão de macular as presentes contas, ensejando apenas **recomendação** ao atual gestor, com vistas a que atenda ao que prescreve a LRF, notadamente o disposto no artigo 1º, § 1º da LRF, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas;
- b) verifica-se, na verdade, que a omissão de valores da Dívida Fundada foi de **R\$ 267.785,74**, conforme se depreende do relatório da Auditoria de fls. 182 e não, no valor de **R\$ 1.188.478,26**, e correspondeu a não contabilização da dívida com a Energisa (**Documento TC nº 20.816/14**), que não trouxe prejuízo ao erário, ensejando apenas **recomendação**, com vistas a que se atenda às normas de Direito Financeiro, constantes da Lei 4.320/64;
- c) em relação à contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público através de lei declarada inconstitucional, merece a matéria ser analisada mais amiúde em **autos apartados** pelo setor competente deste Tribunal;
- d) *data venia* o entendimento da Auditoria (fls. 990), mas não procede a irregularidade relativa à insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, no valor de **R\$ 594.866,53** (fls. 177), posto que o saldo de restos a pagar utilizado incluiu aqueles provenientes de exercícios anteriores, no montante de **R\$ 683.277,81**, como mostra o Demonstrativo da Dívida Flutuante (fls. 133), além das obrigações assumidas na gestão do ex-Prefeito, **Senhor JOÃO MADRUGA DA SILVA**, sendo aquelas de responsabilidade da **Senhora KARINE LIRA BESSA**, em valor bem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05412/13

Pág. 5/6

- inferior (R\$ 92.845,82¹) às disponibilidades encontradas em 31/12/2012, considerando-se para tanto, também, que a sua gestão praticamente correspondeu ao último quadrimestre do mandato, menos tempo do que determina a exigência do art. 42 da LRF;
- e) de fato, o **Documento TC nº 20.381/14** e os documentos de fls. 69/71 do **Documento TC 47.367/14**, anexados a estes autos, comprovam que não foi realizado o devido processo de transmissão de cargos aos prefeitos empossados em janeiro de 2013, como determinado na **Resolução Normativa RN TC nº 09/12**, implicando em **recomendação** ao atual gestor, com vistas a que adote as devidas providências no tempo oportuno, de modo a não mais repetir a pecha;
- f) quanto às **despesas consideradas pela Auditoria (fls. 183/184) como não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de R\$ 23.280,00**, na verdade, trataram-se de despesas não licitadas com contratação de serviços técnicos especializados em contabilidade junto à Firma **CAP Contabilidade e Aud. Púb. e Privada Ltda**, representada pelo **Contador Elinaldo de Sousa Barbosa**, relativas ao período de agosto (8 dias) a dezembro de 2012, cujo processo de inexigibilidade não foi concluído, por possível má fé de parte da Comissão de Licitação, conforme alegado às fls. 9, além de cópia do contrato e da comprovação da notória especialização do Contador (*sic*), fls. 85/93 do **Documento TC nº 47.367/14**, não tendo se questionado, no entanto, a realização dos serviços, cabendo somente **recomendação**, com vistas a que não mais se repita a pecha. Deixo de propor sancionamento com multa à Gestora, pelas razões ligadas à Lei de Licitações, uma vez que a questão ventilada cuida de aspectos formais, sem existência de má fé, não causando qualquer dano ao erário, representando pouco ou quase nada no conjunto das contas examinadas;
- g) *data venia* o entendimento da Auditoria, mas a documentação apresentada às fls. 95/127 do **Documento TC nº 47.367/14**, contendo notas de empenho, extratos bancários e recibos, embora não contenha cópia da comprovação fiscal, é suficiente para **elidir** a falta de comprovação das despesas, no valor de **R\$ 8.829,35** (fls. 184), relativas à aquisição de biodiesel, fornecimento de gêneros alimentícios, material para festividades, confecção de uma placa, fornecimento de almoços, sendo em alguns casos, até indicado no histórico das notas de empenho o número da Nota Fiscal, não se vislumbrando existência de dano ao erário;
- h) referente a não comprovação do envio dos balancetes mensais da Prefeitura à Câmara Municipal, cabe **recomendação** ao gestor responsável, visando atender ao disposto no art. 4º da **Resolução Normativa RN TC 07/2009**, contribuindo para o exercício da ação fiscalizatória a cargo do Poder Legislativo;

Isto posto, propõe no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas prestadas pelo ex-Prefeito Municipal de **MATARACA, Senhor JOÃO MADRUGA DA SILVA (01/01/2012 a 22/08/2012), JÁ FALECIDO**, e pela ex-Prefeita Municipal de **MATARACA, Senhora KARINE LIRA BESSA (23/08/2012 a 31/12/2012)**, com as ressalvas do inciso VI do parágrafo único do artigo 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o **ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (**LC 101/2000**);

¹ Conforme consultas feitas ao SAGRES.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05412/13

Pág. 6/6

2. **JULGUEM REGULARES** as contas de gestão, na condição de ordenadores de despesa, do **Senhor JOÃO MADRUGA DA SILVA (01/01/2012 a 22/08/2012), JÁ FALECIDO**, e da **Senhora KARINE LIRA BESSA (23/08/2012 a 31/12/2012)**;
3. **DETERMINEM** a constituição de autos apartados, com vistas a que sejam analisadas as contratações de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público através de lei declarada inconstitucional, conforme apontado pela Auditoria, de forma detalhada pelo setor competente deste Tribunal;
4. **RECOMENDEM** à atual administração da Prefeitura Municipal de **MATARACA**, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos. É a Proposta.

João Pessoa, 12 de novembro de 2.014.

Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05412/13

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATARACA

RESPONSÁVEL/ESPÓLIO: JOÃO MADRUGA DA SILVA (FALECIDO), KARINE LIRA BESSA, OLÍMPIO DE ALENCAR ARAÚJO BEZERRA, NEUZOMAR DE SOUSA SILVA (CONTADOR)

EXERCÍCIO: 2012

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE MATARACA – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EX-PREFEITO, SENHOR JOÃO MADRUGA DA SILVA, JÁ FALECIDO, e EX-PREFEITA, SENHORA KARINE LIRA BESSA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2012, SOB A RESPONSABILIDADE DOS EX-PREFEITOS, SENHORES JOÃO MADRUGA DA SILVA (01/01/2012 A 22/08/2012) E KARINE LIRA BESSA (23/08/2012 A 31/12/2012) – FALHAS QUE NÃO TIVERAM O CONDÃO DE MACULAR AS PRESENTES CONTAS – PARECER FAVORÁVEL, COM AS RESSALVAS DO INCISO VI DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 138 DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 548 / 2.014

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05412/13; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), por maioria, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, vencido o Voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, entendendo existir indisponibilidade financeira para atendimento dos compromissos de curto prazo, em desfavor da Lei de Responsabilidade Fiscal, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. JULGAR REGULARES as contas de gestão, na condição de ordenadores de despesa, do Senhor JOÃO MADRUGA DA SILVA (01/01/2012 a 22/08/2012), JÁ FALECIDO, e da Senhora KARINE LIRA BESSA (23/08/2012 a 31/12/2012);**
- 2. DETERMINAR a constituição de autos apartados, com vistas a que sejam analisadas as contratações de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público através de lei declarada inconstitucional, conforme apontado pela Auditoria, de forma detalhada pelo setor competente deste Tribunal;**
- 3. RECOMENDAR à atual administração da Prefeitura Municipal de MATARACA, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 12 de novembro de 2014.

Em 12 de Novembro de 2014



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Subst. Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL